



Conf. Tes

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº	
28521/2023	
Recebido em:	20/04/2023
Horário:	11:56 horas
Rúbrica:	<i>Luís</i>

LEI Nº 3.706, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

**DÁ NOVA REDAÇÃO E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.845, DE 23 DE
JULHO DE 1992, QUE CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DA CRIANÇA E
ADOLESCENTE (CMDCA), O FUNDO
PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, OS
CONSELHOS TUTELARES.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município,
faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte
Lei:

Art. 1º O § 3º, do art. 15, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os conselhos
tutelares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

§ 3º O mandato será de quatro anos, permitida recondução por novos processos de
escolha.

..... (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ATRIO DA PREFEITURA

Em: 18 / 04 / 2022

Guilherme

Art. 2º Fica revogado o § 4º, do art. 15, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os conselhos tutelares e dá outras providências.

Art. 3º O inciso III, do § 2º, do art. 18, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os conselhos tutelares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

§ 2º

.....

III - comprovação de no mínimo, conclusão do ensino médio. (NR).

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 24, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os conselhos tutelares e dá outras providências, na forma que especifica:

§ 1º *Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:*

I - *abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e no art. 237 do Código Eleitoral;*

II - *doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

III - *propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - participação de candidatos, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;



Amato

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 2º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 3º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 4º Toda propaganda eleitoral na internet de que trata o § 3º deste artigo será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 5º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilização de espaço na mídia;

II - transporte aos eleitores;

III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive boca de urna.

§ 6º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.



Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 8º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 5º Os incisos IV e V, do art. 26-E, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-E.

.....

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

..... (NR)

Art. 6º Os §§ 2º e 3º, do art. 29, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os conselhos tutelares e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

.....

.....



Carvalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

I - caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o conselho municipal ou distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta;

II - na eleição indireta, por simetria, aplica-se ao Conselho Tutelar a regra existente na Constituição Federal (art. 81, § 1º) para a vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da república;

III - na eleição indireta terá os conselheiros de direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 3º A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente. (NR)

Art. 7º Fica acrescido o § 4º ao art. 29, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, na forma que especifica:

Art. 29.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu. (NR)



Quilbas

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 30, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os conselhos tutelares e dá outras providências, na forma que especifica:

Art. 30.

§ 1º Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º Quando o suplente for convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º Quando o suplente convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo, será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§ 4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

§ 5º Poderá a critério da administração pública convocar imediatamente o sexto candidato mais votado no processo de escolha, considerado o primeiro suplente da lista, para atuar na sede do Conselho Tutelar, exercendo função remunerada, com atribuições de tarefas administrativas inerentes a rotina do colegiado, sendo nominado conselheiro adjunto, que poderá ser acionado para assumir como conselheiro interino em caso afastamento de saúde, vacâncias, férias e assimilados que superem a três dias, permitindo assim, a garantia de pleno funcionamento com cinco conselheiros tutelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA

Em: 18 / 04 / 2023

Gularte

§ 6º O conselheiro adjunto que trata o § 5º receberá devida posse do CMDCA e deverá acompanhar a rotina do Conselho Tutelar evitando discrepâncias quando assumirem a função de conselheiro tutelar interino, ainda que transitoriamente, durante curto período, o conselheiro adjunto deve também frequentar cursos de capacitação/atualização, assegurando maior qualidade no atendimento prestado pelo órgão.

§ 7º A remuneração do conselheiro adjunto será de um salário-mínimo vigente, sendo equiparado ao salário dos conselheiros tutelares titulares, quando estiver em exercendo a função de conselheiro interino, recebendo remuneração correspondente aos dias trabalhados. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 8º Optando pela convocação do conselheiro adjunto caberá ao município a responsabilidade do pagamento de sua remuneração.

§ 9º Em caso de convocação do conselheiro adjunto para assumir a posição de Conselheiro Tutelar Titular, para preenchimento do cargo que ficará vago, poderá ser solicitada a convocação do próximo suplente eleito, sempre respeitando a ordem da lista de suplência de eleição vigente, bem como a lista de reclassificados. A convocação do conselheiro adjunto respeitará as aplicações relacionados aos suplentes.

§ 10. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. Aplicar-se-á o mesmo dispositivo ao conselheiro adjunto. (NR)

Art. 9º Dá nova redação ao parágrafo único tornando-o § 1º e acresce §§ 2º e 3º ao art. 35 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, na forma que especifica:

Art. 35.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA

Em: 18/04/2023

[Assinatura]

§ 1º O Conselho Tutelar designará, de forma autônoma, entre seus próprios membros, em no máximo trinta dias após a posse, um coordenador e um secretário, encarregados de prover o funcionamento dos serviços, registros, boletins, relatórios, atas, expedientes, toda comunicação escrita e atendimento telefônico e proceder aos devidos encaminhamentos, além de cuidarem da boa manutenção das instalações, móveis, utensílios e equipamentos destinados às atividades do Órgão.

§ 2º Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu regimento interno:

I - a proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

II - uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o regimento interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

Art. 10. O art. 39-B da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os conselhos tutelares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39-B. A Comissão de Ética de que trata o art. 39-A desta lei é composta de forma paritária por quatro membros titulares e dois membros suplentes, indicados pela Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e terão seus nomes submetidos à aprovação da plenária daquele colegiado, sendo registrados em ata de reunião, com a seguinte representação:

I - titulares:

a) dois conselheiros do CMDCA dos representantes governamentais;

b) dois conselheiros do CMDCA dos representantes da sociedade civil;



PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18 / 04 / 2023
Fagundes

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

II - suplentes:

- a) um conselheiro do CMDCA dos representante governamental;*
- b) um conselheiro do CMDCA dos representante da sociedade civil. (NR)*

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Venécia/ES, 18 de abril de 2023.


ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO